|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO Nº | 1000116803/2020. |
| PROTOCOLO Nº | 1158771/2020. |
| DENUNCIANTE | A. H. |
| INTERESSADOS | C. R. S. F. e D. F. S. |
| OBJETO | INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. |
| RELATOR | CONS. CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Em 31 de agosto de 2020, o denunciante protocolou a Denúncia nº 28.084, a qual tinha por objeto a obra que estava ocorrendo na Rua Coroados nº 677, esquina com a rua Pareci, no bairro Vila Assunção, em Porto Alegre/RS, que diz respeito à construção de condomínio horizontal, supostamente, sem qualquer licenciamento, em área especial de interesse cultural.

Em análise preventiva, verificou-se que:

*“Na Denúncia nº 28084/2020, alega-se haver a construção de um de condomínio horizontal "sem qualquer licenciamento" no número 677 (esquina com Rua Pareci) da Rua Coroados, Vila Assunção, Porto Alegre/RS. O local integraria área especial de interesse cultural. Filtros por endereço nos sistemas do CAU e do CREA/RS, revelaram dois RRT para o número 677 cadastrados em 2015 e 2016; quais são: nº 3937141 e nº 5223342. O primeiro, do arq. e urb. D. S. (CAU nº XXXXXX-X), refere-se à demolição "total" de área edificada com 386,58 m². O outro, do arq. e urb. D. F. S. (CAU nº XXXXXX-X), trata de projeto de parcelamento do solo mediante loteamento em área de 718,57 m². Suspeita-se da relação de outros RRT e uma ART com o local da obra, contudo, associados aos números 675 e 655; são eles: RRT nº 5988145, RRT nº 8305031, RRT nº 8363686, RRT nº 8363715, RRT nº 9812537 e ART nº 9965890. Os quatro primeiros RRT são do arq. e urb. D. S.; listam projeto arquitetônico e projeto de instalações hidrossanitárias. O RRT nº 9812537 da arq. e urb. C. R. S. F.(CAU nº XXXXXX-X) é da execução de obra (casas 01 e 02). Por fim, a ART nº 9965890 do eng. civil G. J. C. T. (CREA nº XXXXXXXX) lista cinco atividades básicas comumente utilizadas para a execução de edificações residenciais. Apesar de ter sido registada no final de 2018, a ART encontra-se sem baixa no momento.* ***Observação: o documento anexo à denúncia, fornecido pela parte denunciante, com a assinatura do Prefeito de Porto Alegre, informa que não há processo de aprovação e licenciamento para qualquer obra em andamento, em 24/07/2020, na Rua Coroados, 677, Vila Assunção, Porto Alegre/RS****.”*

Por meio de ação fiscalizatória, *in loco*, no dia 24/09/2020, a Agente de Fiscalização do CAU/RS relatou:

*“Em ação do CAU Mais Perto, foi realizada fiscalização de denúncia na cidade de Porto Alegre, no dia 24/9/2020, onde verificou-se obra sendo executada à Rua Coroados, 675, sem placa de identificação de responsabilidade técnica. Em resposta à requisição encaminhada pela fiscalização, foram apresentados os seguintes documentos de responsabilidade técnica: RRT 9812537 (referente à execução de arquitetura, estruturas de concreto e instalações elétricas e hidrossanitárias) de autoria da profissional arquiteta e urbanista C. R. S. F. (XXXXXXX); RRTs 8305031 e 8363686 (referentes a projeto de arquitetura e instalações elétricas e hidrossanitárias) de autoria do profissional arquiteto e urbanista D. F. S. (XXXXXXX); ART 10966031 (referente a projeto de fundações superficiais e estruturas de concreto) de autoria do profissional engenheiro civil O. T. D. C. J. (XXXXXXXX).* ***A ausência de placa de identificação dos arquitetos e urbanistas ensejou o envio de e-mail solicitando o atendimento à Resolução CAU/BR nº 75/2014****. Analisadas as informações obtidas, prosseguir-se-á ao arquivamento do presente relatório por inexistência de fato gerador e consequente regularidade perante a Resolução CAU/BR nº 22/2012, uma vez que o entendimento do CAU/RS é não utilizar a infração ?demais casos? Que poderia se aplicar à ausência de placa de identificação.* ***Levando em consideração a alegação constante na denúncia, de que a obra estaria sendo executada sem licenciamento, em área especial de interesse cultural, optou-se por remeter o protocolo à Comissão de Exercício Profissional, para análise e deliberação acerca da necessidade ou não de encaminhamento do caso à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS****, conforme previsto no artigo 12 da Resolução CAU/BR nº 143 de 23/06/2017, visto que foi identificado profissional Arquiteto e Urbanista responsável pela execução das diversas atividades.* ***Em função da redação do art. 21 da Lei nº 13.425/2017 (Lei Kiss), quanto à exigência em manter o alvará de licença para execução no local da obra e, tendo em vista o não atendimento desta exigência, um e-mail será enviado para a prefeitura municipal e para o Corpo de Bombeiros para que tenham conhecimento e tomem as medidas cabíveis****.”*

Após estas constatações, vieram os autos à CEP para Deliberação.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Conforme se observa, o Ofício nº 290/GP, juntado pela parte denunciante, pode ser enquadrado como indício suficiente para que essa Comissão remeta os autos à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS, para análise da conduta da profissional denunciada, tendo em vista que, em relação ao endereço da obra, não havia qualquer registro relativo às etapas de aprovação de projeto ou de licenciamento da obra, que se realizava na rua Coroados nº 677, bairro Vila Assunção, Porto Alegre/RS – endereço inserido em área especial de interesse cultural.

Pelos RRTs juntados aos autos, verificam-se as atividades que estavam sob a responsabilidade de arquitetos e urbanistas, conforme segue:

* RRT nº SI8305031R02CT001, que envolve a atividade de projeto arquitetônico – elaborado por D. F. S., foi pago em 20/07/2017 e retificado em 28/05/2019;
* RRT nº SI8363686R02CT001, que envolve as atividades de projeto de instalações hidrossanitárias prediais e instalações elétricas prediais de baixa tensão – elaborado por D. F. S., foi pago em 13/06/2019 e retificado em 16/11/2020;
* RRT nº SI9812537R01CT001, que envolve as atividades de execução de obra, estrutura de concreto, instalações hidrossanitárias prediais e instalações elétricas prediais de baixa tensão, referentes a habitações unifamiliares, casas 01 e 02 – elaborado por C. R. S. F., foi pago em 11/08/2020 e retificado em 15/11/2020;

Da análise dos RRTs averiguados em conjunto com os argumentos e as fotos juntados nos autos, depreende-se que:

No que diz respeito ao profissional, arquiteto e urbanista, Sr. **D. F. S.**, há indícios de que o profissional, responsável pelo projeto arquitetônico, possivelmente tenha:

* Deixado de observar as normas legais e técnicas pertinentes ao desenvolvimento de atividade profissional, tendo em vista que, supostamente, não levou em consideração o fato de a obra projetada se localizar em área especial de interesse cultural;
* Deixado de manter informação pública e visível, à frente da edificação objeto da atividade realizada, conforme o especificado no art. 14 da Lei n° 12.378, de 2010;
* Deixado de observar a obrigatoriedade de disponibilizar elemento de comunicação, indicando o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, o número do registro no CAU local e a atividade desenvolvida;
* Deixado de considerar o impacto social de suas atividades profissionais no desenvolvimento de serviços sob sua responsabilidade;
* Deixado de respeitar os valores e a herança natural e cultural da comunidade na qual esteja prestando seus serviços profissionais;
* Deixado de, no exercício das atividades profissionais, zelar pela conservação e preservação do patrimônio de interesse cultural;
* Deixado de respeitar o conjunto das realizações arquitetônicas e urbanísticas do patrimônio histórico e artístico nacional, estadual, municipal, ou de reconhecido interesse local; e
* Deixado de obter informações necessárias e suficientes sobre a natureza e extensão dos serviços profissionais solicitados por seu contratante.

No que diz respeito à profissional, arquiteta e urbanista, Sra. **C. R. S. F.**, há indícios de que a profissional, responsável pelas atividades de execução de obra, estrutura de concreto, instalações hidrossanitárias prediais e instalações elétricas prediais de baixa tensão, referentes a habitações unifamiliares, casas 01 e 02, possivelmente tenha:

* Deixado de observar as normas legais e técnicas pertinentes ao desenvolvimento de atividade profissional, tendo em vista que, supostamente, não levou em consideração o fato de a obra se localizar em área especial de interesse cultural, bem como, aparentemente, deu início às atividades de execução sem que o projeto estivesse devidamente aprovado e a obra licenciada junto aos órgãos municipais competentes;
* Deixado de manter informação pública e visível, à frente da edificação objeto da atividade realizada, conforme o especificado no art. 14 da Lei n° 12.378, de 2010;
* Deixado de observar a obrigatoriedade de disponibilizar elemento de comunicação, indicando o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, o número do registro no CAU local e a atividade desenvolvida;
* Deixado de considerar o impacto social de suas atividades profissionais na execução de obras sob sua responsabilidade;
* Deixado de respeitar os valores e a herança natural e cultural da comunidade na qual esteja prestando seus serviços profissionais;
* Deixado de, no exercício das atividades profissionais, zelar pela conservação e preservação do patrimônio de interesse cultural;
* Deixado de respeitar o conjunto das realizações arquitetônicas e urbanísticas do patrimônio histórico e artístico nacional, estadual, municipal, ou de reconhecido interesse local; e
* Deixado de obter informações necessárias e suficientes sobre a natureza e extensão dos serviços profissionais solicitados por seu contratante.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Diante disso, tendo em vista que a conduta perpetrada pelo Sr. **D. F. S.**, inscrito no CAU sob o nº XXXXXXX, e pela Sra. **C. R. S. F.**, inscrita no CAU sob o nº XXXXXXX, caracterizam-se como possíveis infrações às normas ético-disciplinares do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, voto por:

1. Submeter à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS a análise da conduta dos(as) profissionais, arquitetos(as) e urbanista, referidos, em conformidade com os fundamentos expostos ao longo do voto fundamentado.
2. Encaminhar à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Porto Alegre/RS, 15 de junho de 2021.

Carlos Eduardo Mesquita Pedone

Conselheiro Relator